



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0001812-62.2012.8.14.0076

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: ACARÁ/PA

APELANTE: V. S. dos S. (Def. Pub.: Domingos Lopes Pereira)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Marilucia Santos Sales)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DIANTE DA CORRETA APLICAÇÃO DA PENA-BASE, MAJORADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DO RÉU SER PADRASTO DA VÍTIMA; 2. CRIME CONTINUADO – ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – INOCORRÊNCIA VEZ QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS – PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de apelação penal interposta pelo réu V. S. dos S. contra a sentença que o condenou a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do CPB, em concurso material (duas vezes em continuidade delitiva).

Consta na inicial, em resumo, que no ano de 2009, que o acusado, na condição de padrasto da vítima G., de 8 (oito) anos de idade, à época, abusava sexualmente da mesma (carícias nas partes íntimas), vindo a estupra-la quando completou 13 (treze) anos, vindo, inclusive a engravidar, e, por conta disso veio a morar em Belém. Narra ainda, a denúncia, que a irmã mais nova da vítima, M., também, à partir de 8 (oito) sofreu violência sexual (carícia nas partes íntimas) por parte do padrasto, e, ao completar 12 (doze) anos, foi estuprada por ele. O feito tramitou regularmente, com recebimento da denúncia (fl. 88); audiência de instrução e julgamento, com oitiva da vítima, testemunhas e do réu (fls. 93/108). Foram juntados aos autos Laudo de Exame Sexológico Forense de fls. 121/122, Exame de DNA POSITIVO (fls. 155/160), e, por fim, alegações finais (fls. 171/173 e 189/191).

Às fls. 193/195-v, sobreveio sentença condenatória, da qual o réu apelou (fls. 207/213), pugnando tão somente pela revisão da dosimetria, vez que a pena-base no mínimo legal seria suficiente para a punição do condenado; bem como pede o apensamento dos autos a outro processo, vez que os mesmos noticiam a presença de crime continuado.

Recurso contrarrazoado (fls. 217/224), constando parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvemento do apelo (fls. 242/250). A revisão foi corretamente operada.

É O RELATÓRIO.



A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o aréu-apelante a revisão da dosimetria, por entender que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, bem como que os autos atuais devem ser apensados ao processo 0000362-53.2017.814.0076, no qual o apelante foi condenado a 12 anos de reclusão. Pois bem. Quanto ao pedido de redução da pena base, analisando a sentença de primeiro grau, constatamos que a mesma não merece reparo.

A pena mínima para o delito pelo qual foi condenado o apelante é de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 217-A do CPB. O magistrado sentenciante analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, considerando como desfavoráveis a culpabilidade, as consequências do crime e o comportamento da vítima. A personalidade não tem como ser valorada, face ausência de laudo psicológico para ratificar o entendimento do magistrado.

Então, apesar de pequenos equívocos na fundamentação, quanto as circunstâncias judiciais, podemos dizer que não são todas favoráveis ao apelante, razão pela qual está autorizado o seu afastamento do mínimo culminado pela lei. Assim, o magistrado sentenciante fixou a pena base em um patamar razoável, no caso, 10 (dez) anos de reclusão, esclarecendo-se que houve o aumento desse quantum na terceira fase, por incidir a causa do art. 226, II do CPB, assim, o Juízo, sem outra alternativa, corretamente majorou a reprimenda corporal do acusado pela metade, restando a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão. Ressalta-se que o recorrente ainda foi beneficiado pelo não reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP), fato que aumentaria de 1/6 a 2/3 a pena, em que pese, numa argumentação confusa e sem amparo fático-legal, postular a aplicação da continuidade delitiva, que até agravaria, como já dito, a situação do apelante.

Ora, em oportuna manifestação, a qual adoto integralmente, o douto Procurador de Justiça oficiante, observa que descabe a reunião das ações penais a que respondeu o apelante, vez que, embora os delitos sejam da mesma espécie, e tenham ocorrido com circunstâncias semelhantes de lugar e modo de execução, foram praticados em tempos diversos e contra vítimas diversas, particularidades que demonstram a existência de desígnios autônomos nas condutas perpetradas pelo recorrente, com interrupção delituosa de 2 (dois) anos de intervalo entre as ações criminosas, quebrando-se, portanto, a continuidade e a repetição do crime deve demonstrar habitualidade.

Por fim, a unificação das penas é da competência do Juízo de Execuções Penais, descabendo sua análise na seara superior, sob pena de indevida supressão de instância.

PELO EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém (PA), 17 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170350003850 N° 179527



00018126220128140076



20170350003850

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**